



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 153/2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, que “Denomina Rua Idalina Moreira dos Santos a logradouro público desta cidade.”

AUTORIA: VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

APOIADORES: Vereador José Damato Neto

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva dispor sobre a denominação de Rua Idalina Moreira dos Santos a Rua Projetada que tem início na Rua Mário Felipe dos Santos, ao lado do nº 280, Bairro Sobradinho, cadastrada sob o código de logradouro 1000502, sem nomenclatura oficial, nesta cidade.

A proposição foi apresentada pelo autor juntamente com a Certidão de Óbito da homenageada e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a denominação do respectivo logradouro.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)

Complementando o assunto, o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de *dois requisitos* para denominação de logradouros públicos no âmbito

Página 2 de 4



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento.

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

Portanto, conforme se verifica em informação constante na Certidão de Óbito da pessoa homenageada, esse faleceu no dia 1º de outubro de 1989, preenchendo o requisito temporal de no mínimo 1 ano de falecimento.

Registra-se, ainda, que a presente proposição foi instruída com abaixo-assinado contendo a manifestação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis concordando com a denominação.

Apresentados os fundamentos legais, passaremos à análise do mérito do projeto em discussão:

- 1) Passa a denominar-se Rua Idalina Moreira dos Santos, no Bairro Sobradinho cadastrada sob o código logradouro 1000502, ainda sem nomenclatura oficial.
- 2) O nome indicado pertence a uma cidadã falecida há mais de 01 ano, conforme regularmente comprovado pela certidão de óbito em anexo;
- 3) Observa-se a juntada da Certidão do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal, “atestando a inexistência de denominação oficial e que o logradouro público possui as obras de infraestrutura (água, esgoto e iluminação pública)”, conforme disciplina o artigo 2º da Lei Municipal sobre o tema.

Dessa forma, cumpre ressaltar que o P.L foi devidamente instruído com os respectivos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais exigidos, tanto pela Lei Orgânica Ubaense quanto pela Lei nº 2.420/93, como é o caso da Certidão



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável (Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial, Seção de Geoinformação e Cadastro Multifinalitário), atestando pelo preenchimento dos requisitos básicos de infraestrutura exigidos por lei.

Por estes fundamentos, entendemos que o Projeto de Lei é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

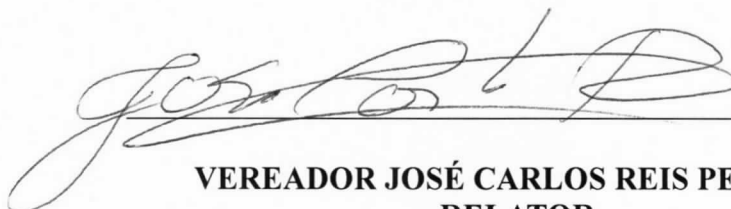
ESTADO DE MINAS GERAIS

III-CONCLUSÃO

Em vista do exposto, concluímos, que a temática abordada, encontra-se apta à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 116/2023.

Ubá, 20 de setembro de 2023.




VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: todos

Em: 20 / 09 / 23



Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR